



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.058 - RJ (2007/0013713-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO E OUTROS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
SUSCITANTE : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
ADVOGADO : VANUSA MURTA AGRELLI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PARATY - RJ

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (JUSTIÇA FEDERAL). AÇÃO CAUTELAR (JUSTIÇA ESTADUAL). DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Hipótese em que o *Parquet* federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, individual e respectivamente, ajuizaram Ação Civil Pública (Justiça Federal) e Ação Cautelar com base na mesma situação jurídica: edificação supostamente irregular em imóvel localizado em área sujeita à proteção ambiental.
2. A concorrência de atribuições administrativas relacionadas às medidas de fiscalização ambiental deu ensejo à propositura de demandas similares nas Justiças Comum e Federal.
3. Havendo, porém, inequívoca conexão entre as causas, impõe-se a reunião no mesmo juízo, para o fim de evitar decisões conflitantes.
4. A competência da Justiça Federal, disciplinada no art. 109, I, da Constituição, é fixada em razão da pessoa. Um dos fatores que a justificam, portanto, é a presença do Ibama, réu na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal.
5. Ademais, o princípio federativo impede que a União ou suas autarquias fiquem sujeitas à jurisdição comum. Precedente do STJ.
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1a. Vara de Angra dos Reis - SJ/RJ, o primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.058 - RJ (2007/0013713-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO E OUTROS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
SUSCITANTE : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
ADVOGADO : VANUSA MURTA AGRELLI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PARATY - RJ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Conflito de Competência suscitado por Alexandre Funari Negrão.

O suscitante informa que é réu na Ação Civil Pública 2004.51.11.000411-8, ajuizada pelo Ministério Público Federal na 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, e na Ação Cautelar 2004.041.001170-5 (atualmente cadastrada sob número 0000773-78.2004.8.19.0041), promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na Vara Única da Comarca de Paraty/RJ.

Esclarece que ambas as demandas são conexas, porque relacionadas aos mesmos fatos (construção de residência e benfeitorias em imóvel localizado na Reserva Ecológica da Juatinga e na Área de Proteção Ambiental de Cairuçu).

Postula a declaração de competência da Justiça Federal.

O pedido de sobrestamento dos feitos foi indeferido (fls. 227-228).

Os juízos suscitados prestaram informações (fls. 235 e 237-240).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Angra dos Reis (fls. 313-316).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.058 - RJ (2007/0013713-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Verifica-se a conexão quando o objeto ou a causa de pedir de duas ações for comum (art. 103 do CPC).

No caso dos autos, os documentos instrutórios evidenciam que a situação jurídica que deu ensejo à propositura das demandas é a mesma: edificação supostamente irregular em imóvel sujeito ao controle ambiental.

A princípio, inexistente vício no ajuizamento das causas, pois o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente confere competência administrativa concorrente aos diversos entes federativos, órgãos e pessoas jurídicas encarregados de fiscalização.

Dessa forma, justifica-se, por um lado, a competência da Justiça Federal, tendo em vista que a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, e, mais que isso, contém no pólo passivo o IBAMA (autarquia federal), hipótese que atrai a regra do art. 109, I, da CF/1988.

Por outro lado, as medidas de fiscalização realizadas pelos órgãos estaduais deram ensejo à instauração de inquérito no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que reuniu elementos para ingressar com demanda judicial contra o suscitante, na Justiça Estadual. Note-se que, individualmente observada, inexistindo, em princípio, a presença dos entes listados no art. 109, I, da CF/1988, o feito deveria mesmo ser processado na Justiça Comum.

Sucede que, verificada a existência de demanda conexa, tramitando corretamente na Justiça Federal, deve haver a reunião dos processos nesta última, pelos seguintes motivos: a) evitar decisões contraditórias; b) em face do princípio federativo, a presença da União ou de autarquias federais inviabiliza o exercício da jurisdição comum.

A questão não é nova e o STJ já se pronunciou nesse sentido. Cito precedente:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR, CIVIL PÚBLICA E DECLARATÓRIA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal.

2. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. Precedente: CC 90.106-ES, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.03.2008.

3. Estabelecendo-se relação de continência entre ação cautelar e ação civil pública de competência da Justiça Federal, com demanda declaratória, em curso na Justiça do Estado, a reunião das ações deve ocorrer, por força do princípio federativo, perante o Juízo Federal. Precedente: CC 56.460-RS, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 19.03.07 4. Ademais, (a) não se aplica a orientação contida na Súmula 183/STJ em razão do seu cancelamento (EDcl no CC 27676/BA, 1ª Seção, Min.

José Delgado, DJ de 05.03.2001); (b) o Juízo Federal suscitado também tem competência territorial e funcional (Resolução n. 600-17, do TRF da 1ª Região de 28.06.2005) sobre o local onde ocorreu o dano (art. 2º da Lei n. 7.347/85).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal para as ações aqui discutidas, divergindo do relator.

(CC 90.722/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 12/08/2008)

Com essas considerações, **conheço do Conflito e fixo a competência para julgamento das demandas em favor do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis/RJ.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0013713-0

CC 78.058 / RJ

Números Origem: 20040410011705 200451110004118 200461050128304 200501555321 67202002

EM MESA

JULGADO: 24/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO E OUTROS
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU	: ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
SUSCITANTE	: ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
ADVOGADO	: VANUSA MURTA AGRELLI
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE PARATY - RJ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1a. Vara de Angra dos Reis - SJ/RJ, o primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária